

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

EMENDA DE PLENÁRIO N° _____

Dê-se aos Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam alterados os incisos II e III do § 2º do art. 3º, e acrescido o § 2º-A ao art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º

§2º

II - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

§2º-A A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, será reduzida em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210692365900>



* C D 2 1 0 6 9 2 3 6 5 9 0 *

de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.” (NR)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser adequado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, e nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, sob pena destas serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.” (NR)

Justificação:

O Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, de autoria do deputado Efraim Filho (DEM/PB), tem por objetivo alterar a Lei Complementar 160/2017 e prorrogar, por até 15 anos, as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria. Esta emenda visa estender tal prorrogação às atividades voltadas à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, garantindo assim a devida isonomia no tratamento entre os setores.

A indústria e o comércio são abastecidos por insumos, bens de capital e bens de consumo importados, que contribuem para a produção e para a venda dos produtos tanto em mercado nacional quanto internacional. Desta feita, mostra-se incoerente que os setores industriais e comerciais gozem de um prazo de 15 anos para encerramento de benefícios e incentivos enquanto as atividades portuárias e aeroportuárias tenham apenas 8 anos para sua adequação.

Ademais, não é razoável tratar com prazos tão distintos os investimentos em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano (contempladas no prazo de 15 anos) e impor um prazo de 8 anos para as atividades de manutenção e incremento das atividades portuárias e aeroportuárias vinculadas ao comércio internacional.



* C D 2 1 0 6 9 2 3 6 5 9 0 0 *

Dessa forma, é imperioso corrigir tal distorção e igualar os prazos dos referidos setores como forma de garantir tratamento isonômicos entre eles. Assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 21 de setembro de 2021

Deputado Amaro Neto
(REPUBLICANOS/ES)

